

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-Feira, 15 de abril de 2019 - Edição nº 071/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

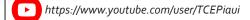
TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de abril de 2019. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA	09
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	13
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ









Atos do Plenário

INFORMATIVO DA SECRETARIA DAS SESSÕES

Em atendimento ao que dispõe a DECISÃO Nº 935/15 – E, prolatada na Sessão Plenária Ordinária N.º 041 de 29 de outubro de 2015, o Tribunal de Contas informa a relação de Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS e Consórcios Municipais, atingidos por determinação de bloqueio de contas, decorrente de inadimplência quanto ao envio das prestações de contas referentes ao exercício de 2018, deliberado pelo Pleno dessa Corte, na Sessão Plenária Ordinária Nº 011/2019, ocorrida na data de 11 de abril de 2019.

Teresina, 12 de abril de 2019.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões

Prefeituras Municipais: Colônia do Piauí, Dirceu Arcoverde, Jardim do Mulato, Luzilândia, Novo Oriente do Piauí, Passagem Franca do Piauí, Pimenteiras, São Julião, Sebastião Barros, União.

Câmaras Municipais: Aroeiras do Itaim, Arraial, Barreiras do Piauí, Batalha, Betânia do Piauí, Curralinhos, Francisco Ayres, Gilbués, Guadalupe, Lagoa Alegre, Paes Landim, Parnaguá, Passagem Franca do Piauí, Ribeira do Piauí, Rio Grande do Piauí, Santo Antônio dos Milagres, São Gonçalo do Piauí, São Raimundo Nonato, Sebastião Barros, Simões.

Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS: Juazeiro do Piauí.

Consórcios Municipais: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2019, de 11 de abril de 2019.

Dispõe sobre a forma de avaliação, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes sujeitos à sua jurisdição, altera a Instrução Normativa TCE/PI n° 03, de 30 de abril de 2015, a Instrução Normativa TCE/PI n° 02, de 31 de março de 2016, revoga a Resolução n° 22, de 06 de outubro de 2016, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal, artigo 88, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

CONSIDERANDO as determinações contidas no inciso I, §3º, do art. 23 e no art. 73-C, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais dizem respeito à impossibilidade de concessão de transferências voluntárias às entidades da Administração Pública que não preencherem os requisitos de transparência elencados nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A da LRF.

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências das supramencionadas leis, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública.

CONSIDERANDO a aprovação da RESOLUÇÃO ATRICON Nº 09, de 30 de novembro de 2018, a qual "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3218/2018 relacionadas à temática 'Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados'".

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento de avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI quanto aos sítios oficiais e/ou portais de transparência dos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, sejam eles municipal ou estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Piauí ou seus Municípios.

Art. 2º A avaliação da transparência poderá ser realizada nos processos de fiscalização elencados nos incisos I, alíneas a e b, V, VI e VII do art. 239, além de outros tipos de processos que venham a ser criados a partir dos instrumentos de fiscalização descritos no art. 177, todos da Resolução TCE/PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE/PI.

Art. 3º Os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades listadas no art. 1º serão avaliados pelo TCE/PI segundo os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência, que segue em anexo e compõe esta Instrução Normativa.

Art. 4º Quando do preenchimento da Matriz de Fiscalização da Transparência referente às entidades listadas no art. 1º, considerar-se-á o seguinte:

§1º A Matriz de Fiscalização da Transparência é constituída por critérios decorrentes de leis específicas e condizentes com as características da entidade avaliada, e se divide em Matriz Comum e Matriz Específica, nos seguintes termos:

- I Matriz Comum: matriz cujos critérios serão utilizados para a análise dos sítios oficiais e/ou portais de transparência de todas as entidades listadas no art. 1º.
- II Matriz Específica: matriz que será aplicada considerando as peculiaridades de alguns grupos de entidades listadas no art. 1°.
- §2º Os critérios recebem pesos distintos refletindo sua relevância, sendo que a exigibilidade de um mesmo critério poderá variar de acordo com a população do município, nos termos do §4º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- §3º A cada um dos critérios listados na Matriz de Fiscalização da Transparência é apresentada a justificativa legal correspondente, na coluna "Fundamento".

- §4º Os critérios descritos na Matriz Comum e na Matriz Específica são classificados como essenciais, obrigatórios ou recomendados conforme sua exigibilidade, nos seguintes termos:
- I essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento implica no impedimento do recebimento das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II obrigatórios: critérios de observância compulsória, cujo cumprimento é imposto por legislação diversa da descrita no inciso I e cujo descumprimento implica em sanções, conforme explicitado na coluna "Fundamentos" da Matriz de Fiscalização da Transparência;
- III recomendados: critérios cuja observância constitui boa prática de transparência, ainda que não decorra diretamente de imposição legal.
- §5º Cada um dos critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência poderá ser enquadrado em uma das seguintes possibilidades:
- I Atende: o critério analisado se aplica à entidade avaliada e esta disponibiliza plenamente a informação descrita, o que resultará em pontuação equivalente ao seu peso, variável entre 1 (um) e 3 (três);
- II Não atende: o critério analisado se aplica à entidade avaliada e esta não disponibiliza plenamente a informação descrita, o que resultará em pontuação igual a 0 (zero);
- III Não se aplica: o critério é incompatível com a natureza da entidade avaliada e não será considerado no total de pontos possíveis na avaliação do seu índice de transparência.
- §6º A cada critério aplicável à entidade avaliada será atribuída nota ponderada, em percentual, que será calculada a partir da razão entre a pontuação realizada no referido critério e o somatório dos pontos possíveis para os critérios da exigibilidade considerada, de acordo com a classificação do §4º.
- Art. 5º Será apurado índice de transparência do sítio oficial e/ou portal de transparência das entidades descritas no art. 1º a partir da adequação aos critérios dispostos na Matriz de Fiscalização da Transparência, nos seguintes termos:
- §1º O somatório das notas ponderadas de cada critério nos termos do §6º do art. 4º resultará no índice de transparência, expresso em média ponderada, e que corresponde a uma nota variável de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, em percentual.
- §2º Os critérios analisados terão participação percentual distinta no índice de transparência de acordo com

sua exigibilidade, conforme segue:

I - 50% (cinquenta por cento) da pontuação será composta pelos critérios definidos como essenciais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação será composta pelos critérios definidos como obrigatórios;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação será composta pelos critérios definidos como recomendados.

§3º Para fins de avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência quanto ao atendimento aos critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, o índice de transparência apurado será classificado conforme os seguintes níveis:

I - elevado: igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

II - mediano: igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento);

III - deficiente: igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

IV - crítico: superior a 0% (zero por cento) e inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

V - inexistente: igual a 0% (zero por cento).

Art. 6º A Matriz de Fiscalização da Transparência, preenchida pela equipe de fiscalização do TCE/PI, será anexada ao relatório preliminar ou de instrução, conforme o caso, de um dos processos elencados no art. 2º, juntamente com cópias de documentos comprobatórios extraídos dos sítios oficiais e/ou portais de transparência que sejam suficientes para fornecer uma compreensão clara do trabalho realizado, da evidência obtida e das conclusões alcançadas.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios mencionados no *caput* conterão a data e a hora em que a informação foi extraída dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades avaliadas.

Art. 7º O TCE/PI divulgará série histórica dos índices de transparência das entidades mencionadas no art. 1º, de modo a acompanhar a evolução e a destacar eventuais avanços ou retrocessos.

Art. 8º O TCE/PI dará ampla publicidade aos resultados gerais apurados na avaliação da transparência das entidades avaliadas, bem como do próprio TCE/PI, apresentando os resultados periodicamente sob a forma de *ranking*.

Art. 9º Eventuais sanções a serem impostas às entidades elencadas no art. 1º, no tocante à avaliação do índice de transparência, decorerrão da legislação correlata, em especial, a Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI); a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência.

Art. 10 Os índices de transparência apurados nos termos desta Instrução Normativa, e que forem informados em processos instaurados no TCE/PI em data anterior à vigência desta norma, terão caráter informativo e pedagógico.

Parágrafo único. Nos processos instaurados em data anterior à vigência desta norma, quando da análise dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades elencadas no art. 1°, aplicar-se-á o disposto na Instrução Normativa TCE/PI n° 03, de 30 de abril de 2015, alterada pela Instrução Normativa TCE/PI n° 02, de 31 de março de 2016.

Art. 11 Revogam-se a Resolução TCE/PI nº 22, de 06 de outubro de 2016, os §§1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 30 de abril de 2015, e os Anexos I e II da Instrução Normativa TCE/PI nº 02, de 31 de março de 2016.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 11 de abril de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consa. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kléber Dantas Eulálio

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019, de 11 de abril de 2019.

Altera dispsitivos da Instrução Normativa nº 06, de 16 de outubro de 2017; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

Considerando as disposições do art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no art. 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando o lançamento dos novos Sistemas Licitações *Web* e Contratos *Web* no dia 11 de fevereiro de 2019, bem como a identificação da necessidade de aperfeiçoamento do instrumento regulatório da prestação de informações relativas a licitações e contratos ao TCE/PI;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 06, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7°

§ 2º No caso de licitações processadas por Sistema de Registro de Preços – SRP – o prazo a que se refere o caput será contado a partir da publicação da respectiva ata, devendo ser informadas, ainda, as estimativas de consumo individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes." (NR)

"Art. 11.

- § 1º Caso a(s) publicação(ões) do resumo do instrumento do contrato ocorra(m) após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o usuário deverá informar a data da publicação no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após cada veiculação oficial.
- § 2º Caso a(s) designação(ões) dos gestores e dos fiscais do contrato ocorra(m) após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o usuário deverá informá-la(s) no Sistema Contratos *Web* no prazo máximo de até 10 (dez) úteis após a assinatura do respectivo ato de designação.
- § 3º As subcontratações efetuadas pelos contratados também deverão ser informadas no Sistema Contratos *Web* até o décimo dia útil do mês seguinte à sua autorização" (NR)
- "Art. 24-A Não é obrigatória a prestação das informações a que se refere o Capítulo III desta instrução normativa no Sistema Contratos *Web* no caso de contratos celebrados, subcontratações autorizadas ou incidentes ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2019." (NR)

Art. 2°. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 11 de abril de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kléber Dantas Eulálio

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 011 DE 11 DE ABRIL DE 2019.

DECISÃO Nº 442/19 – E. EXPEDIENTE. TC/006629/2019. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Nota Técnica apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em atendimento à Decisão Plenária n° 385/2019, de 04/04/2019, com orientação aos jurisdicionados do TCE/PI acerca da realização de procedimentos de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, nos termos previstos no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a Nota Técnica elaborada pela DFAM, nos termos em que foi apresentada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 11 de abril de 2019.

Assinada digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões

NOTA TÉCNICA Nº 01/2019

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE-PI acerca da realização de procedimentos de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Em razão dos decretos de emergência que estão sendo adotados pelos municípios, motivados pelos transtornos causados pelas fortes chuvas e enchentes em nosso estado, o **Tribunal de Contas do Estado do Piauí** torna pública a presente nota técnica sobre o procedimento de justificação de dispensa de licitação fundamentado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, no intuito de colaborar com os gestores municipais e evitar

a prática de irregularidades na atividade administrativa.

- 1. A Constituição Federal, após estabelecer os princípios gerais que regem a atividade administrativa (art. 37, *caput*), dispõe sobre o dever geral de licitar da Administração Pública (art. 37, XXI), possibilitando a realização de contratação direta apenas em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei, que, como exceções, devem ser interpretadas restritivamente.
- 2. Uma das hipóteses estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 é a contratação direta em razão de situação de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV), que deve ser precedida do respectivo procedimento de justificação de dispensa de licitação, no qual deve ser comprovado o atendimento a todos os requisitos legais. Importante destacar que O DECRETO Nº 7.257/10, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil SINDEC, estabelece os conceitos de situação de emergência e de calamidade pública, nos exatos termos adiante expostos:

Art. 20 Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

• • •

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV-estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

- 3. O recebimento de recursos financeiros oriundos do Estado necessita da homologação do decreto de emergência pelo Governador. Já para ajuda financeira por parte do Governo Federal, deve-se observar o disposto na Lei Federal 12.340/2010, quanto ao reconhecimento do referido decreto emergencial.
- 4. Conforme o art. 24, IV da Lei 8.666/93, a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública tem por condições cumulativas: a) urgência no atendimento da situação; b) risco de prejuízo

ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) que a contratação a ser realizada seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; d) que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

- 5. Logo, o ato de reconhecimento da situação emergencial ou calamitosa deve discriminar a situação verificada, apontando a forma que ela compromete a segurança de pessoas, serviços, etc., além de informar quais serão as providências/contratações necessárias para contornar a situação verificada.
- 6. O processo administrativo, por sua vez, deve ser devidamente instruído com a comprovação da caracterização da situação de risco concreto, grave e iminente que justifica a dispensa de licitação, além da demonstração técnica das contratações necessárias e adequadas ao seu contingenciamento (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso I). Registra-se que tanto a situação emergencial descrita quanto as providências/contratações ditas necessárias podem ser objeto de controle quanto à veracidade e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 7. A contratação deve abranger somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (Lei nº 8.666/93, art. 24, IV, in fine). A lei veda a prorrogação dos contratos, assim, se eles forem celebrados com prazo inferior a 180 dias, não poderão ter sua duração prorrogada para completar o prazo máximo estabelecido na norma. Além disso, por se tratar de exceção ao dever geral de licitar, apesar do limite de até 180 dias, é assente na doutrina e jurisprudência que as contratações devem se limitar àquelas estritamente necessárias à resolução da situação emergencial ou calamitosa. Caso a situação demande a manutenção de serviços por período superior ao limite estabelecido, os contratos emergenciais devem vigorar pelo tempo necessário à realização do procedimento licitatório.
- 8. Para garantir a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade, o processo de dispensa também deve ser instruído com a razão de escolha do executante do serviço ou do fornecedor, e com a justificativa do preço (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II e III). Desse modo, a Administração deve realizar pesquisa de preços no mercado pertinente, junto a pelo menos três fornecedores, e juntar tais documentos no processo de dispensa, a fim de comprovar que o preço contratado está de acordo com o praticado no mercado.
- 9. A pessoa contratada pela Administração deverá comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7°, XXXIII, da CRFB/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei nº 8.666/93, art. 27 e ss.) necessários à garantia do cumprimento das obrigações.

- 10. Deve haver no processo parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa; e a minuta do contrato decorrente dela deve ser aprovada pela assessoria jurídica da Administração (Lei nº 8.666/93, art. 38, caput, VI, e parágrafo único).
- 11. Após a realização do procedimento, com as devidas justificativas, a dispensa deverá ser comunicada, dentro de até 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos (Lei nº 8.666/93, art. 26, *caput*). Por força do art. 28, *caput*, III, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual, o Diário Oficial dos Municípios é o veículo adequado das publicações oficiais dos municípios que não possuem órgão de imprensa próprio. Ressalta-se, ainda, que o processo de dispensa deve ser cadastrado no sistema Licitações *Web* do TCE/PI até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato ou do documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei 8.666/93 (Instrução Normativa Nº 06/2017, art. 11).
- 12. A realização de contratação direta fora das hipóteses legalmente estabelecidas ou sem a observância das formalidades pertinentes pode caracterizar a conduta criminosa tipificada no art. 89 da Lei nº 8.666/93, bem como ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII). E a não realização de pesquisa de preços no mercado pertinente pode dar ensejo à ocorrência do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, V, Lei nº 8.429/92. Além disso, verificada alguma dessas situações, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí pode aplicar multa de até 15.000 Unidades Fiscais de Referência do Estado, conforme art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

Tribunal de Contas do Estado do Piauí em Teresina, 11 de abril de 2019.

Vilmar Barros Miranda Auditor de Controle Externo Diretor da DFAM Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal

DECISÃO N° 441/19 – E. EXPEDIENTE. TC/015090/2018. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta para aquisição de Solução Integrada de Gestão de Pessoas, com autorização para que o TCE/PI figure como órgão participante de processo licitatório do Tribunal de Contas do Distrito Federal. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a Informação da Diretoria Administrativa (peça n° 18), o Parecer da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça n° 20), as Informações da Divisão de Gestão de Pessoas (peças n°s 22 e 30), a Justificativa

Técnica acostada à peça n° 31, o Parecer da Consultoria Técnica (peça n° 34), e ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a aquisição de Solução Integrada de Gestão de Pessoas, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 24/2018 – Ata de Registro de Preços nº 01/2019 – Tribunal de Contas do Distrito Federal, observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 11 de abril de 2019.

Assinada digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 443/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/006244/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LESTE DE TERESINA – SDU/LESTE. Responsável: João Eulálio Pádua - Superintendente. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2°, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 001/2019 - Ad (publicada no DOE TCE/PI nº 68, de 10/04/2019), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 11 de abril de 2019.

Assinada digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 444/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/011113/2018 – ADMISSÃO – ANÁLISE DE CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N° 001/2018) – P.M. DE ELESBÃO VELOSO. Responsável: José Ronaldo Gomes Barbosa - Prefeito. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456. Relator: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2°, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte, na Sessão Ordinária de 03/04/2019, materializada no Acórdão n° 515/2019, homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 11 de abril de 2019.

Assinada digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 243/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 006342/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos abaixo elencados, no período de 25/04/19 a 26/04/19, para participarem do evento Curso Governança Pública e Fórum Nacional de Auditoria, em Brasília – DF, atribuindo-lhes as diárias discriminadas abaixo.

MEMBRO/SERVIDOR	CARGO	DESLOCAMENTO	DIÁRIAS
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	Conselheira	24 a 27/04/19	3,5
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle	25 a 27/04/19	2,5
Daniel Douglas Seabra Leite	Auditor de Controle Externo	25 a 27/04/19	2,5
Luís Batista de Sousa Júnior	Auditor de Controle Externo	25 a 27/04/19	2,5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA N°244/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 005959/2019,

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização da solução desenvolvida pelo TCE/MG, denominado NA PONTA DO LÁPIS (TC/02644/2019);

Considerando a necessidade do compartilhamento dos conhecimentos utilizados na construção,

desenvolvimento e utilização do software pelos técnicos da Diretoria de Tecnologia da Informação do TCE/MG:

RESOLVE:

Art. 1°.Tornar sem efeito a Portaria n° 237/19 (publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI n° 070/2019, em 12/04/19);

Art.2 °. Autorizar a Visita técnica de 03 (três) servidores do Tribunal de Contas de Minas Gerais, ALCIMAR BONOMI, DOUGLAS ADRIANI SILVA e JONATHAN CORREIA LACERDA MAFRA, a esta Corte de Contas, no período de 23/04/19 e 24/04/19, com deslocamento dos servidores previsto para os dias 22/04/19 a 25/04/19, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 245/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006532/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 22 a 24/04/2019, para participar do Treinamento das Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade do MMD-TC, no período de 22 a 24/04/19, na sede do TCM/SP, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo	Matrícula
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo	97.288-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2019 .

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tce.pi.gov.br



https://www.youtube.com/user/TCEPiaui



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Тсері



tce_pi

OUVIDORIA TCE PIAUÍ

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br Telefone: (86) 3215 3985

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 210/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006157/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor CLEMILTON SOARES, matrícula nº 79.828-2, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 27/11/2018 a 26/11/2019, para gozo no período de 22/04/2019 a 06/05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges Matrícula nº 96.953-2 Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 211/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

Apêndice "A" da Portaria nº 211/2019 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2018 E 2019 DOS SERVIDORES DO TCE/PI "1ª Etapa"

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento n°
98.019-6	Adryanna do Nascimento Soares	Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio	2019	06/05/2019	15/05/2019	10	005300/2019
97.386-6	Alan Castelo Branco Magalhães	MPC – Márcio André M. de Vasconcelos	2019	20/05/2019	29/05/2019	10	005943/2019
96.961-3	Alex Sandro Lial Sertão	DFAP	2019	16/05/2019	25/05/2019	10	002430/2019
97.689-X	Aline de Oliveira Pierot Leal	CRJ – Comissão de Regimento e Jurisprudência	2019	06/05/2019	17/05/2019	12	004409/2019
82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	DFAM – II Divisão Técnica	2019	03/05/2019	17/05/2019	15	003849/2019
98.312-8	Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	DFAM – IV Divisão Técnica	2018	06/05/2019	15/05/2019	10	005052/2019
97.668-7	Débora Jamille Canuto Oliveira	Gabinete Cons. Lílian Martins	2018	06/05/2019	15/05/2019	10	003646/2019
02.137-7	Francisco Carlos Pereira Cavalcante	DP – DPCP – Seção de Comunicação Processual e Postagem	2019	02/05/219	16/05/2019	15	004801/2019
98.241-5	Jefferson Augusto Lima Reis	SS – Secretaria da Primeira Câmera	2019	16/05/2019	25/05/2019	10	004923/2019
97.966-X	Lara de Carvalho Magalhães Alves Carneiro	Gabinete Cons. Subst. Delano Câmara	2019	06/05/2019	20/05/2019	15	004312/2019
96.973-7	Luciane de Almeida Tobler	DFAM – III Divisão Técnica	2019	06/05/2019	24/05/2019	19	003736/2019
96.427-1	Maria Raimunda dos Santos Ferreira	CGP – Secretaria da Presidência	2019	06/05/2019	20/05/2019	15	004410/2019
02.020-6	Raimunda Almeida de Sousa Costa	Gabinete da Presidência	2019	13/05/2019	27/05/2019	15	005589/2019
97.128-6	Thais Freire Santana	DFENG	2018	06/05/2019	15/05/2019	10	002387/2019
96.760-1	Valquíria Nogueira Soares Barros Araújo	EGC	2019	13/05/2019	27/05/2019	15	005278/2019

Apêndice "B" da Portaria nº 211/2019 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI "Demais etapas".

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
96.961-3	Alex Sandro Lial Sertão	DFAP	2018	06/05/2019	15/05/2019	10	002430/2019
96.916-8	Antônio Francisco Lopes de Araújo	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados de Saúde	2018	06/05/2019	15/05/2019	10	006517/2019
97.046-8	Eduardo Sousa da Silva	MPC – Leandro Maciel do Nascimento	2019	06/05/2019	15/05/2019	10	02307/2017
98.096-X	Ênio Nobre de Araújo	MPC – Leandro Maciel do Nascimento	2019	02/05/2019	11/05/2019	10	005999/2019
96.968-X	Francisco Leite da Silva Neto	DFENG	2018	14/05/2019	31/05/2019	18	0006349/2019
98.044-7	Letícia Fortes de Carvalho	Gab. Subst. Alisson Felipe de Araújo	2018	21/05/2019	31/05/2019	11	000248/2019
96.496-4	Maria Marlinda Gomes da Rocha	DFAM – III Divisão Técnica	2018	06/05/2019	25/05/2019	20	006534/2019
02.045-1	Marilé Ribeiro Cavalcante	DFAM – IV Divisão Técnica	2018	06/05/2019	23/05/2019	18	006411/2019
98.308-X	Marília de Moira Santos Nogueira Rêgo	Gab. Cons. Waltânia Alvarenga	2018	06/05/2019	23/05/2019	18	004147/2019

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/011113/2018

ACÓRDÃO Nº 515/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO - ANÁLISE DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ELESBÃO VELOSO RESPONSÁVEL: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DAS CAUSAS DE SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. SUSPENSÃO DO CONCURSO.

Com a promulgação da Constituição da Republica de 1988, o concurso público de provas e títulos, previsto em seu artigo 37, inciso II, consolidou-se como um primoroso instrumento democrático para a seleção republicana e impessoal para cargos e empregos públicos. Nesse contexto, devem ser adotados critérios para composição das bancas examinadoras que visem à garantia da impessoalidade na avaliação, evitando possíveis demandas administrativas e/ou judiciais alegando favorecimento, em atenção ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sumário: Admissão – Análise Edital Nº 001/2018 da P. M. de Elesbão Veloso. Suspensão do Certame. Cientificação do gestor para cumprimento da decisão. Notificação para apresentação de documentos. Encaminhamento à DFAP. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peça 04), contraditório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 26), o voto do Relator Substituto (Peça 33), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, diante dos fatos e fundamentos supracitados no voto do Relator Substituto (Peça 33), nos seguintes termos, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5888/09:

- a) pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA do Edital de Concurso Público nº 001/2018, referente ao concurso público para Administração Pública Municipal de Elesbão Veloso, até ulterior deliberação deste TCE/PI, diante da apuração de eventual parentesco até 3º grau entre os aprovados no concurso público em questão e os membros da Banca Examinadora;
- b) pela CIENTIFICAÇÃO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, do Prefeito Municipal de Elesbão Veloso JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA da decisão desta Câmara, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;
- c) pela NOTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Prefeito Municipal de Elesbão Veloso JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA, para que se pronuncie acerca do cumprimento da decisão desta Câmara, bem como para que encaminhe a este TCE/PI a lista dos nomes dos aprovados no certame e a composição da banca examinadora, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, Parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- d) por fim, pelo encaminhamento dos autos à DFAP para que apure eventual parentesco até 3º grau entre os aprovados no concurso público em questão e os membros da Banca Examinadora e caso confirmado, que os autos sejam encaminhados ao relator para análise de possível anulação do certame.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 004123/2019

ACORDÃO Nº 530/19

DECISÃO Nº 375/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO

PIAUÍ - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2016).

RECORRENTE: JOSÉ SANTOS REGO - PREFEITO.

ADVOGADA: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ. DENÚNCIA – EXERCÍCIO 2016. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1 O Gestor não trouxe fatos novos que pudessem suprimir as ocorrências, onde limitou-se a afirmar que não houve a individualização da sua conduta para a devida aplicação da multa, inclusive o fato questionado no recurso, sequer foi imputado ao recorrente na decisão da Denúncia.
- 2-No entanto, resta devidamente individualizada a conduta de cada denunciado, tanto que cada um teve o valor da multa diferenciado de acordo com sua responsabilização.
- 3 Não cabe a alegação de inobservância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, visto que todos os denunciados foram devidamente citados, tendo inclusive o recorrente apresentado sua defesa.

Sumário. Recurso de Reconsideração da P.M. de Ipiranga do Piauí- Denúncia. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo improvimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, nos termos do artigo 31, caput e§ 1º c/c art. 70, caput e parágrafo único da CF/88 juntamente com o art. 7º, VI e art. 8º, caput da Lei nº 12527/2011 e art. 1º § 2º e art. 13 da Resolução 39/2015, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peca nº 11).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina, 04 de abril de 2019.

Assinado Digitalmente Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PROCESSO: TC/002950/2016.

ACÓRDÃO Nº 477/2019

DECISÃO Nº 177/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017719/2016 - DENÚNCIA; TC/013887/2016 - REPRESENTAÇÃO.

PRESIDENTE: ABI BALDUÍNO DE CASTRO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Ausência de licitação em contratos no âmbito da administração pública, caracteriza-se irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidades. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; Ausência de peças; Despesas não licitadas com: serviços contábeis (R\$30.000,00) e assessoria jurídica (R\$22.500,00)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 57, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 59 e às fls. 01/03 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Abi Balduíno de Castro (Presidente), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/18 da peça 71) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 59 e fls. 01/03 da peça 60), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Abi Balduíno de Castro (Presidente), no valor correspondente a 270 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto

Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licençaprêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/014972/2018

ACÓRDÃO Nº 526/2019

DECISÃO Nº 125/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCADE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, REFERENTE A IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXERCÍCIO 2016

REPRESENTADA: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA)

REPRENTANTE: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA)

ADVOGADA DA REPRESENTADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N° 6544 (PEÇA 09, FLS. 04)

ADVOGADO DA REPRESENTANTE: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6968 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DESPESA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. AROUIVAMENTO.

1) A diretoria técnica verificou que o objeto

da representação já foi analisado no Relatório de Fiscalização de Análise da Prestação de Contas do município de Colônia de Gurgueia, exercício 2016 (Processo TC 002940/16). Princípio do non bis in idem.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia. Exercício de 2016. Improcedência e arquivamento. Principio do non bis in idem. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal V DFAM (Peça 12), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), a proposta de decisão do Relator (Peça 18), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 18), na seguinte forma: considerando que o objeto da presente representação já foi analisado anteriormente no Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, exercício 2016 (TC 002940/16) e em respeito ao princípio do non bis in idem, pela improcedência e arquivamento do presente Processo.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010, em Teresina - PI, 03 de abril de 2019..

(Assinado Digitalmente) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator



Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005859/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LINA DE CARVALHO FONTENELE ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 107/19 - GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição requerida por Maria Lina de Carvalho Fontenele, CPF n° 352.310.503-00, RG n° 937.005 – SSP-PI, servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: D, matrícula n° 0780049, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a aposentadoria da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, II e 373, § 1°, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2224/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 18/09/2018, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 1.159,37 (hum mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
Vencimento – art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2°, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16	1.123,37
Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94	36,00
Total de Proventos	1.159,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO TC/002993/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VERA LÚCIA MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Vera Lúcia Mendes, CPF nº 241.119.103-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência "C3", matrícula nº 002772, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo nos arts. 6° e 7° da EC nº 41/2003, c/c o art. 2° da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os

requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.835/2018, de 25 de outubro de 2018 (Peça 3, fls. 55/56), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.395 de 05/11/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (R\$ 1.311,96) - (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18), totalizando o valor de R\$ 1.311,96 (mil e trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se "TC/002897/2019" ao invés de "TC/002897/2018".

PROCESSO: TC Nº 002897/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): CLAUDIA MARIA DE ARAÚJO MOURA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 070/19 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais

concedida à servidora Cláudia Maria de Araújo Moura, CPF nº 396.365.263-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", matrícula nº 027057, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 2.402, de 14 de novembro de 2018 (fls. 02-48).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0170 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.865/2018 de 01 de novembro de 2018 (Peça 02, fls. 42), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.540,01 (um mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18).	R\$ 1.311,96
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da lei complementar municipal nº 3.746/08, c/c a lei municipal nº 5.255/18).	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.540,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de março de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se "OSVALDO RAIMUINDO IBIAPINA" ao invés de "VIRGÍNIA MARIA NASCIMENTO LEITE BORGES" e "DECISÃO 093/19 – GKE" ao invés de "DECISÃO 093/49 – GKE".

PROCESSO: TC 002977/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): OSVALDO RAIMUINDO IBIAPINA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM

SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 093/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor OSVALDO RAIMUINDO IBIAPINA, CPF nº 077.237.843-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 001741, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, Ato Concessório foi publicado no D.O.M de nº 2.395, em 05 de novembro de 2018 (fls. 2.50).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0226 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.789/2018, de 23 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 44/45), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (um mil seiscentos e sessenta e um e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18).	R\$ 1.433,63
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a lei Municipal nº 5.255/18).	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.661,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 015654/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MIRIAN DE ARAÚJO SILVA OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 107/19 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MIRIAN DE ARAÚJO SILVA OLIVEIRA, CPF nº 227.268.101-87, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe "SL", Nível IV, Matrícula nº 0732672, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 107, em 08 de junho de 2017 (fl. 2. 126).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0252 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1031/2017, de 25 de maio de 2017 (Peça 02, fls. 125), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.220,62 (três mil duzentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 4° da Lei n° 6.900/16).	R\$ 3.137,27
II- Gratificação Adicional, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 83,35
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.220,62

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 001612/2019

PROCESSO: TC 006079/2019)

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADO (A): OSMARINA DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 108/19 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Osmarina de Oliveira, CPF nº 288.022.413-68, RG nº 597.791-PI, matrícula nº 026823, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 2.282, em 16 de maio de 2018 (fls. 2.40).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0234 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 750/18 de 24 de abril de 2018 (Peça 02, fls. 35/36), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6° e 7° da EC nº 41/03 c/c o art. 2° da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.236,66 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Complementar Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 4.885/16).	R\$ 1.236,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.236,66

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS LUZ ARAÚJO SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 109/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS LUZ ARAUJO SOUSA, CPF nº 241.028.143-53, ocupante do cargo de Professor(a), 20 horas, Classe "A", Nível "IV", matrícula nº 0739758, lotada na Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 211, em 12 de novembro de 2018 (fl. 2. 140).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0252 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1280/2018, de 24 de abril de 2018 (Peça 02, fls. 136), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5° do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso I o Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.480,88 (um mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.423,28
II- Gratificação Adicional, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.480,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 016542/2018

PROCESSO: TC Nº 016539/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDA MARIA DE JESUS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AROAZES RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 110/19 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora RAIMUNDA MARIA DE JESUS, CPF nº 273.414.703-30, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 073, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aroazes-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMDXLVII, de 03/04/18, às fls. 2.35.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0264(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 019/2018 de 29 de março de 2018 (Peça 02, fls. 34/35), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 212/15, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.192,50 (um mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Salário Base – Decreto Executivo do Governo Federal nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017.	R\$ 954,00
II- Adicional por Tempo de Serviço (art. 56 da Lei Municipal nº 112/07).	R\$238,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.192,50

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA NILDA PAIXÃO SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ELIZEU MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 111/19 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA NILDA PAIXAO SILVA, CPF nº 818.633.143-34, ocupante do cargo de Bibliotecária, Matrícula nº 0137, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do município de Eliseu Martins-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMDCV, em 26 de junho de 2018 (fls. 2.28).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0241(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 041/2018 de 20/06/2018 (Peça 02, fls. 26/27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e no art. 23 da Lei nº 329/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.144,80 (um mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
I – Vencimento de acordo com o art. 83 da Lei Municipal nº 01/10);	R\$ 954,00	
II- GRATIFICAÇÃO SUPERIOR 20% de acordo com o art. 123 da Lei Municipal nº 01/10).	R\$ 190,80	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.144,80	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/001234/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADA: OLINDA DA CONCEIÇÃO COSTA - CPF: 727.847.093-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE COLONIA DO GURGUÉIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 114/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora OLINDA DA CONCEIÇÃO COSTA CPF nº 727.847.093-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 66-1, lotada na Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia - PI com arrimo no art. 40, § 1º, III, b da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal 200/09 cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCXV, em 05 de dezembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0239 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 108/2018, em 01 de dezembro de 2018 (fls. 40/41 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$954,00(novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

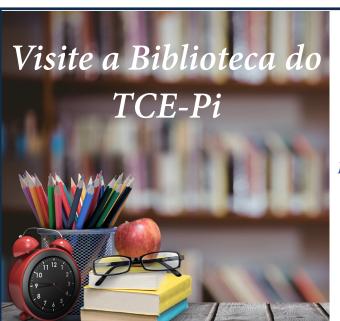
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo como a art. 60 da Lei 201/2009 que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurguéia.	R\$ 1.097,10
B. Progressão, de acordo com o art. 24 da Lei 201/2009 que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurguéia.	R\$ 164,57

TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.261,67
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.015,41
Proporcionalidade – 77,54% da Média	R\$ 783,35
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -



Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.

